



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001989-75.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelado ISABELA MACIESIS MARTINS 45854316838.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001989-75.2024.8.26.0004

COMARCA: Capital – Foro Regional de Lapa – 3ª Vara Cível

APELANTE: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

APELADA: Isabela Maciesis Martins 45854316838

Voto nº 11.143

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE
JUROS. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Devolução dos valores pagos em razão das taxas abusivas.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de cédula de crédito bancário é abusiva em comparação à taxa média do mercado.

III. Razões de Decidir:

A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade por si só, conforme Súmula nº 382 do STJ. A revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e abusividade comprovada, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Taxa pactuada abaixo da média de mercado para a espécie. Ausência de nulidade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não implica abusividade. 2. A revisão das taxas de juros é admitida em situações excepcionais, com comprovação de abusividade.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário em Razão de Juros Abusivos” movida por Isabela Maciesis Martins 45854316838 contra Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando a cobrança excessiva de juros remuneratórios estabelecidas no contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes. Afirmou que os referidos juros são abusivos em comparação à taxa média do mercado. Requereu a devolução dos valores pagos em razão das taxas abusivas.

Sobreveio a sentença (fls. 90/93) que julgou procedente o feito, para revisar o contrato entabulado entre as partes de acordo com a taxa média aplicada pelo mercado, de 1,57% ao mês, com restituição dos valores de forma simples.

Apelou a Ré (fls. 102/116) alegando que a Autora teve prévio conhecimento das condições do empréstimo, cuja relação contratual foi estabelecida em igualdade e de acordo com a boa-fé objetiva, inexistindo abusividade na taxa de juros aplicada. Aduziu que não há limites objetivos para a limitação dos juros remuneratórios para a cédula de crédito bancária, sendo de livre estipulação entre as partes e considerando o gerenciamento de risco. Sustentou não estar sujeita à taxa média do mercado, divulgada pelo BACEN. Ressaltou a inexistência de danos materiais. Requereu a reforma da Sentença.

Contrarrazões às fls. 122/128.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, com preparo recolhido.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

A Apelada anexou o contrato de cédula de crédito bancário (fls. 16/31), com a concessão de empréstimo no valor de R\$ 15.457,17, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 2.646,71, com vencimento de 24/03/2022 a 24/02/2023, taxas de juros de 13,25% ao mês e de 159% ao ano.

Saliente-se que a fixação da taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme disposto na Súmula nº 382 do C. STJ. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado.

No que diz respeito à abusividade de juros, frise-se que o STJ pacificou entendimento, em Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a revisão das taxas de juros é permitida desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja devidamente comprovada:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Ainda, para apuração da abusividade, adotou-se como parâmetro as taxas médias de mercado, apontadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido dispôs a II. Min. Relatora Nancy Andrighi, segundo a qual “... a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os

empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.) (g.n.)

Isso porque, caso se adequassem as taxas de juros de contratos automaticamente às taxas médias do BACEN, não mais se tratariam de taxas médias, mas se estabeleceria um teto à imposição das taxas de juros, o que seria intervenção indevida do Poder Judiciário no mercado.

Referidas taxas são fixadas levando uma série de fatores para sua fixação, dentre os quais o perfil de adimplência do próprio consumidor, motivo pelo qual, para que seja realizada a revisão de referidas taxas deve ser constatada a sua abusividade no caso concreto.

Nesse compasso, a despeito da alegação da Apelante em suas razões recursais, trata-se de instituição financeira, regulada pelo BACEN, de modo que a concessão de empréstimos deve obedecer as diretrizes estabelecidas pelo referido órgão regulador, inclusive em relação às taxas de juros.

No presente caso, por se tratar a Apelada de MEI, deve ser aplicada a taxa de juros correspondente à aludida modalidade, de modo que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado para disponibilização de

crédito foi de **382,4% a.a. (março/2022)**, sendo o referido percentual obtido do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir da série temporal nº 27161 (**Taxa de juros do MEI pessoa física por modalidade de crédito, com capital de giro com prazo de vencimento até 365 dias**). (g.n.)

Logo, não se constata qualquer abusividade nas taxas contratuais fixadas para os juros remuneratórios, visto que se encontram abaixo dos parâmetros da média de mercado e compatíveis com as taxas aplicadas à época para os contratos de crédito para MEI na modalidade capital de giro com prazo de vencimento de até 365 dias.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISIONAL. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão do autor à reforma. Descabimento. 1. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. 2. Capitalização de juros. Admissibilidade da capitalização com periodicidade inferior a um ano por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inteligência da Súmula 382 do STJ. Método Gauss inadequado para ser adotado como sistema de amortização. 3. Legalidade da cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras sem a observância dos limites do Decreto 22.626/33. Juros que devem ser previamente informados ao consumidor, sob pena de adoção da taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o consumidor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Ausência de abuso na taxa avençada, que não supera o dobro da taxa média de mercado à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil. Observância dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Inteligência do precedente do STJ em sede de recurso repetitivo. 4. Comissão de permanência. Contrato que, em caso de inadimplência, convencionou a incidência de juros remuneratórios de acordo com a taxa pactuada, de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 2% sobre o débito. Inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/04. Admissibilidade da cobrança, nos termos das Súmulas 30, 30, 294 e 296 e 472 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de previsão contratual expressa, ou ainda de cobrança de comissão de permanência de forma disfarçada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009349-10.2021.8.26.0152; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Desta feita, conclui-se que a fixação dos juros remuneratórios praticados no contrato celebrado entre as partes não se mostrou abusiva ou excessivamente onerosa para a Apelada, devendo ser mantido o Julgado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a ação.

Em razão da inversão da sucumbência e com fundamento no princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora